



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ano: 2026, nº 202

Disponibilização: sábado, 19 de setembro de 2026

Edição Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis
Presidente

Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Vice-Presidente e Corregedora

Cynthia Edwards Mouta
Diretora-Geral

Avenida André Araújo, nº 200 - Aleixo
Manaus/AM
CEP: 69060-000

Contato

(92) 3632-4428

cajur@tre-am.jus.br

SUMÁRIO

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	1
006ª Zona Eleitoral	10
Índice de Advogados	11
Índice de Partes	11
Índice de Processos	12
Índice de Datas de Publicação	12

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0601783-50.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 20/09/2026

PROCESSO : 0601783-50.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Auxiliar 3 Classe Juiz Jurista - Dr. Diogo Franco

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
REPRESENTADO : ADJUTO RODRIGUES AFONSO
REPRESENTADO : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
REPRESENTADO : SERAFIM FERNANDES CORREA
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS"
ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)
ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n.º 0601783-50.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS"

Representantes do(a) REPRESENTANTE: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

REPRESENTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, ADJUTO RODRIGUES AFONSO, SERAFIM FERNANDES CORREA

Relator: Juiz Auxiliar DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

DECISÃO

Trata-se de representação especial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO PRA CIMA AMAZONAS em face de ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, ADJUTO RODRIGUES AFONSO e SERAFIM FERNANDES CORREA, em razão da suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *in fine*, da Lei nº 9.504/1997.

A representante sustenta que foram veiculadas, no portal oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 20 (vinte) matérias institucionais publicadas entre 14 de julho e 4 de setembro de 2026, portanto, durante o período vedado pela legislação eleitoral.

Requer, liminarmente, a remoção das publicações indicadas na petição inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 73, VI, *in fine*, da Lei nº 9.504/1997, é vedada, nos três meses que antecedem o pleito, a autorização de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de que a manutenção de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente, em tese, para a caracterização do ilícito, ainda que o conteúdo possua natureza informativa, sendo dispensável, para esse fim, a demonstração de caráter eleitoral explícito ou de potencialidade para influenciar o resultado da eleição.

Em análise própria desta fase processual, verifica-se que as publicações impugnadas foram veiculadas no portal oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas durante o período vedado e possuem, ao menos em princípio, conteúdo destinado à divulgação de atos, programas, serviços, eventos e realizações institucionais.

Tais circunstâncias são suficientes, em cognição sumária, para evidenciar a probabilidade do direito invocado, considerando o caráter objetivo da vedação estabelecida no art. 73, VI, *in fine*, da Lei nº 9.504/1997.

A definição acerca da natureza individual de cada publicação, da responsabilidade dos representados, da existência de benefício eleitoral e das eventuais consequências sancionatórias

deverá ser realizada após o exercício do contraditório, não comportando exame exauriente nesta fase.

O perigo de dano decorre da permanência dos conteúdos no portal oficial durante o período eleitoral, possibilitando a continuidade da divulgação institucional questionada e comprometendo a utilidade do provimento final.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao representado ADJUTO RODRIGUES AFONSO, na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que providencie, no prazo de 24 horas, a remoção das 20 publicações individualizadas na petição inicial, tornando indisponíveis os respectivos conteúdos até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

O cumprimento da medida deverá ser comprovado nos autos no mesmo prazo.

CITEM-SE os representados para ciência desta decisão e apresentação de defesa no prazo de 5 dias, nos termos do art. 22, I, *in al*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

Manaus, 17 de setembro de 2026

DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0601670-96.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 20/09/2026

PROCESSO : 0601670-96.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete Juiz Auxiliar 1 Classe Juiz Federal - Dr.ª Mara Andrade

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REPRESENTADO : MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA

REPRESENTADO : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

REPRESENTADO : SERAFIM FERNANDES CORREA

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS"

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MARA ELISA ANDRADE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n.º 0601670-96.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS"

Representante do(a) REPRESENTANTE: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336

REPRESENTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, SERAFIM FERNANDES CORREA, MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA

Relator: Juiz Auxiliar MARA ELISA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Representação Especial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação "Pra Cima Amazonas" em face de Roberto Maia Cidade Filho, atual Governador e candidato à reeleição, Serafim Fernandes Correa, atual Vice-Governador e candidato à reeleição, e Marcos Klinger dos Santos Paiva, comandante da Polícia Militar do Estado do Amazonas, em razão de

suposta prática das condutas vedadas aos agentes públicos previstas no art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997.

Sustenta a representante, em síntese, que teriam sido utilizados bens e servidores vinculados à estrutura estadual de segurança pública na produção de propaganda eleitoral destinada a beneficiar a candidatura da chapa de Roberto Maia Cidade Filho e Serafim Fernandes Corrêa, candidatos ao cargo de Governador e Vice-Governador do Estado do Amazonas, respectivamente.

Aponda especificamente duas peças: inserção de 30 (trinta) segundos denominada “Muralha Digital” e programa eleitoral gratuito em rede, veiculado em 09/09/2026, ambos contendo imagens de integrantes e de estruturas das forças estaduais de segurança.

Requer, liminarmente, a suspensão de veiculação das peças e a imposição de obrigação de não fazer destinada a impedir a produção, edição, reaproveitamento ou veiculação de novas propagandas contendo imagens de instalações, viaturas, embarcações, aeronaves, armamentos, equipamentos e servidores das forças estaduais de segurança.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

O art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 veda aos agentes públicos ceder ou utilizar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública, ressalvada a realização de convenção partidária.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, em caráter excepcional, a utilização de bem público como cenário de propaganda eleitoral, desde que estejam cumulativamente presentes determinadas circunstâncias capazes de afastar o favorecimento decorrente da utilização da estrutura administrativa, sob pena de que a utilização de tais bens se converta em vantagem ilegítima na competição entre candidatos que ocupam cargo eletivo e os que não ocupam cargo político algum - o que rompe com a impessoalidade administrativa e com a paridade de armas na disputa eleitoral.

Exige-se, cumulativamente, nesse sentido, que (a) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa, (b) o uso das dependências seja franqueado aos demais candidatos, (c) o serviço público não seja interrompido em razão das filmagens e (d) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem interação direta ou encenação. (TSE, AgR-AREspEI nº 060087007, rel. Min. Isabel Gallotti, DJe 07/11/2025)

Ademais, em precedente recente, o TSE reconheceu a incidência do art. 73, I, mesmo em gravação realizada em via pública e sem interrupção do serviço, porque a candidata, em razão da condição de prefeita, dispôs de informação privilegiada que lhe permitiu preparar a captação das imagens e houve interação da publicidade com a atividade pública executada. (TSE, AgR-AREspE n. 060026952, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Ac. de 23/10/2025)

Sob essa perspectiva, as imagens que compõem as propagandas impugnadas, inicialmente veiculadas na inserção “Muralha Digital” e posteriormente reproduzidas, com o acréscimo de outras cenas, no programa eleitoral em rede exibido nos dias 9 e 11/09, apresentam elementos que, ao menos neste juízo de cognição sumária, afastam a hipótese de simples captação incidental de bens públicos acessíveis indistintamente a qualquer candidato.

As circunstâncias retratadas indicam, em princípio, acesso privilegiado do atual gestor à estrutura e às atividades da Administração Pública, em condições que não se mostram igualmente disponíveis às demais candidaturas, justamente o que a vedação do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 busca impedir em atenção à igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

As propagandas exibem agentes fardados e armados no interior de embarcações da segurança pública, aeronave e lanchas em operação, além de cenas produzidas no interior da central de comando e controle, com videowall e operadores em suas estações de trabalho.

O programa em rede acrescenta, ainda, imagens de viaturas policiais em atividade e filmagem do interior de viatura, com policial fardado ao volante e utilizando o rádio operacional, em clara associação da candidatura à estrutura de segurança pública governamental.

Também merece destaque a sequência relativa às apreensões realizadas pelas forças de segurança, na qual são exibidos materiais dispostos sob identificação institucional de diversos órgãos policiais e o próprio representado Roberto Cidade aparece caminhando entre o material apreendido e agentes uniformizados.

Tal circunstância, ao menos em exame preliminar, não se apresenta como simples utilização passiva de cenário público, mas revela interação do candidato com ambiente e estrutura estatais incorporados à narrativa eleitoral.

Nesse contexto, não se evidencia o preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelo TSE para a utilização lícita de bem público como cenário de propaganda eleitoral.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, há elementos concretos que conferem plausibilidade à alegação de utilização de bens pertencentes à Administração Pública em benefício da candidatura, em possível afronta ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de exame definitivo após o contraditório e a instrução processual.

Por sua vez, o art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 veda a cessão de servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou a utilização de seus serviços, em benefício de campanha eleitoral, durante o horário normal de expediente, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

A configuração da conduta exige, portanto, o efetivo emprego da força de trabalho do agente público em prol da campanha, não sendo suficiente a sua mera presença ou aparição em material eleitoral.

No caso, embora as propagandas exibam reiteradamente policiais militares fardados e em aparente atividade funcional, não há, neste momento, elementos suficientes para demonstrar que seus serviços tenham sido especificamente cedidos ou utilizados para a produção da propaganda eleitoral durante o horário normal de expediente.

Tem-se, portanto, que a probabilidade do direito apresenta-se suficientemente demonstrada, para fins cautelares, sobretudo em relação ao art. 73, I, ao passo que a eventual configuração da conduta prevista no inciso III reclama exame probatório mais aprofundado, circunstância que, todavia, não impede a adoção de providência urgente fundada na primeira hipótese normativa.

O perigo de dano também se evidencia, pois as peças foram concebidas para circulação durante período eleitoral e, conforme documentado na inicial, a inserção ¿Muralha Digital¿ foi veiculada reiteradamente em emissoras de televisão nos dias 9, 10 e 11 de setembro de 2026.

Assim, eventual continuidade da divulgação de conteúdo que apresenta, em análise preliminar, elementos indicativos de utilização eleitoral indevida de estrutura estatal pode prolongar situação potencialmente incompatível com a igualdade de oportunidades entre as candidaturas.

A tutela postulada, entretanto, deve observar os limites impostos pela proporcionalidade e pela necessidade de intervenção estritamente adequada à cessação da conduta examinada.

A pretensão de que os candidatos sejam impedidos de produzir, editar, reutilizar ou veicular qualquer conteúdo futuro contendo imagens relativas aos serviços públicos de segurança, mostra-se excessivamente abrangente para este momento processual, uma vez que nem toda utilização de imagem relacionada a bem ou serviço público configura, por si só, conduta vedada.

Mostra-se adequado, contudo, impedir nova utilização substancial do material audiovisual especificamente impugnado nestes autos, preservando-se, ao mesmo tempo, a possibilidade de exame individualizado de eventual propaganda futura que apresente conteúdo distinto.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para determinar:

- i) Ao representado Roberto Maia Cidade Filho a imediata SUSPENSÃO de novas veiculações da inserção eleitoral denominada ¿MURALHA DIGITAL¿ e do programa eleitoral gratuito em rede objeto desta representação, inclusive em quaisquer meios de veiculação de propaganda eleitoral, até o julgamento do mérito, sob pena de aplicação de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por veiculação em descumprimento, limitada, provisoriamente, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- ii) Aos representados Roberto Maia Cidade Filho e Serafim Fernandes Corrêa que se abstenham de promover nova veiculação do material audiovisual especificamente impugnado nestes autos, inclusive mediante recorte, reedição, alteração de duração, inserção de elementos gráficos ou outra modificação meramente formal destinada a reproduzir substancialmente as mesmas cenas envolvendo a estrutura operacional interna da segurança pública estadual, sob pena de aplicação de multa individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por veiculação em descumprimento, limitada, provisoriamente, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- iii) INDEFIRO o pedido de proibição genérica de produção ou veiculação de toda e qualquer propaganda futura contendo imagens de instalações, viaturas, embarcações, aeronaves, armamentos, equipamentos ou integrantes das forças estaduais de segurança, sem prejuízo da apreciação de eventual conteúdo concretamente identificado que venha a ser submetido a esta Especializada;
- iv) COMUNIQUE-SE o teor da presente decisão às emissoras responsáveis pela exibição da inserção e propaganda em rede, nos termos do art. 21, § 2º, da Res. TSE nº 23.608/2019;
- v) INTIMEM-SE e CITEM-SE os representados Roberto Maia Cidade Filho, Serafim Fernandes Correa e Marcos Klinger dos Santos Paiva, para tomarem ciência e dar cumprimento à presente decisão e, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990;
- vi) Apresentadas as defesas ou decorrido o prazo *in albis*, VISTA ao Ministério Público Eleitoral.

À Secretaria Judiciária, para cumprimento urgente das determinações.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600835-11.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 20/09/2026

PROCESSO : 0600835-11.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Auxiliar 3 Classe Juiz Jurista - Dr. Diogo Franco

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REPRESENTADO : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

ADVOGADO : ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (4208/AM)

ADVOGADO : ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (15914/AM)

ADVOGADO : BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (12868/AM)

ADVOGADO : CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (5910/AM)

ADVOGADO : CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (8888/AM)

ADVOGADO : FERNANDO FALABELLA JUNIOR (0004428/AM)

ADVOGADO : JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (11272/AM)
ADVOGADO : NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS (11683/AM)
ADVOGADO : OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO (15292/AM)
ADVOGADO : SIMONE ROSADO MAIA MENDES (4550/PI)
ADVOGADO : TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (4976/AM)
ADVOGADO : YURI DANTAS BARROSO (4237/AM)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)
ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS (8583/AM)
ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (10435/AM)
ADVOGADO : GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO (10694/AM)
ADVOGADO : HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)
ADVOGADO : NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (17704/AM)
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

index: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327)-0600835-11.2026.6.04.0000-[Conduta Vedada ao Agente Público]-AMAZONAS-MANAUS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600835-11.2026.6.04.0000 (PJe) - MANAUS - AMAZONAS

EMBARGANTE: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Representantes do(a) EMBARGANTE: CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, FERNANDO FALABELLA JUNIOR - AM0004428, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272, NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS - AM11683, OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO - AM15292, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A

EMBARGADO: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

Representantes do(a) EMBARGADO: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO - AM10694, DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM8583, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435, NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO - AM17704

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO MAIA CIDADE FILHO contra a decisão de ID 12089084, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO).

O Embargante sustenta, em síntese, ausência de fundamentação concreta, omissão quanto à comprovação da restrição de acesso ao local da gravação e obscuridade quanto ao alcance material e temporal da obrigação estabelecida na alínea *cc* do dispositivo. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para revogação da tutela concedida.

A Embargada apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência dos vícios apontados e requerendo a aplicação de multa por embargos protelatórios e das penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

Posteriormente, a Representante noticiou fatos ocorridos em 28 de agosto de 2026, no interior da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, alegando descumprimento da tutela concedida e requerendo a ampliação do objeto da demanda e da medida liminar, com incidência também dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

O Representado apresentou contestação, na qual suscitou questões preliminares, juntou documentos, formulou requerimentos probatórios e se opôs expressamente à ampliação objetiva da demanda.

É o relatório. Decido.

I - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No caso, não prospera o pedido de revogação integral da tutela.

A decisão embargada reconheceu, em juízo de cognição sumária, a presença de elementos indicativos de utilização eleitoralmente privilegiada de bem público estadual, considerando que o conteúdo foi produzido no interior da Escola Estadual Dorval Porto, então submetida a obras de revitalização, em ambiente cujo ingresso aparentemente dependia de autorização e da adoção de medidas de segurança.

Também foram considerados a presença de servidores e trabalhadores da obra, a forma de produção do material audiovisual, a vinculação das realizações administrativas à imagem pessoal do Representado e a posterior divulgação do conteúdo em seu perfil pessoal, com identificação ostensiva de seu nome.

Essas circunstâncias distinguem o caso, ao menos nesta fase processual, da mera utilização de imagens externas ou da gravação realizada em bem público de acesso comum e irrestrito. A efetiva natureza do acesso ao imóvel e as demais circunstâncias relacionadas à produção do conteúdo deverão ser definitivamente examinadas após o encerramento da fase postulatória e, se necessária, da instrução processual.

O perigo da demora decorre da permanência e da possibilidade de contínua circulação do conteúdo durante o período eleitoral, independentemente da existência de impulsionamento, considerando a aptidão das redes sociais para compartilhamento e reprodução sucessiva das publicações.

Não há, portanto, fundamento para atribuição de efeitos infringentes ou revogação da ordem de remoção do conteúdo.

Assiste razão ao Embargante, contudo, quanto à necessidade de delimitação da alínea *cc* do dispositivo.

A determinação de abstenção do uso de bens públicos estaduais não pode ser compreendida como proibição absoluta de produção de conteúdo em qualquer bem público, inclusive nos locais de uso comum ou de acesso público e irrestrito.

A vedação alcança os bens públicos estaduais de acesso restrito ou cuja utilização, para a produção de conteúdo político-eleitoral, não esteja disponível em igualdade de condições aos demais candidatos, preservadas as hipóteses expressamente admitidas pela legislação eleitoral.

Esclareço, ainda, que a determinação possui natureza provisória e permanecerá vigente até o julgamento final da representação, sem prejuízo da possibilidade de revisão prevista no art. 296 do Código de Processo Civil.

Não se verifica caráter manifestamente protelatório. Os embargos suscitaram questão objetivamente relevante quanto ao alcance da obrigação imposta, razão pela qual não incidem a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil nem as penalidades por litigância de má-fé.

II - DA PETIÇÃO SUPERVENIENTE E DA DELIMITAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA

A petição inicial delimitou a controvérsia aos fatos relacionados às publicações de 23 de julho de 2026, produzidas no interior da Escola Estadual Dorval Porto, imputando ao Representado, originariamente, a prática da conduta prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

Posteriormente à citação, foram noticiados fatos ocorridos em 28 de agosto de 2026, em outro estabelecimento público, a Maternidade Azilda da Silva Marreiro, com requerimento de inclusão desses acontecimentos no objeto da presente ação e de incidência também dos incisos II e III do art. 73 da Lei das Eleições.

Os fatos posteriormente narrados não constituem mero desenvolvimento ou consequência dos acontecimentos originalmente submetidos a julgamento, mas episódios autônomos, ocorridos em data, local e circunstâncias distintas.

Nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, após a citação, a alteração do pedido ou da causa de pedir, até o saneamento, depende do consentimento da parte demandada, assegurado o contraditório.

No caso, o Representado manifestou oposição expressa à ampliação objetiva da demanda.

Desse modo, INDEFIRO a inclusão dos fatos ocorridos em 28 de agosto de 2026 na Maternidade Azilda da Silva Marreiro como nova causa de pedir desta representação, sem prejuízo de sua eventual apuração em ação própria.

Consequentemente, o objeto da presente demanda permanece delimitado aos fatos originalmente narrados na petição inicial, relacionados às publicações de 23 de julho de 2026 e à alegada utilização da Escola Estadual Dorval Porto em benefício eleitoral.

III - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

A contestação suscita questões preliminares, apresenta documentos e formula requerimentos probatórios.

O art. 47-A da Resolução TSE nº 23.608/2019 determina que, nessas circunstâncias, seja concedido à parte autora prazo de 2 (dois) dias para réplica.

A apreciação definitiva dos requerimentos de prova deve ocorrer ao término da fase postulatória, ocasião em que o juízo deverá adotar a providência compatível com o estado do processo, inclusive, se necessária a instrução, mediante decisão de saneamento e organização do feito, nos termos dos arts. 47-B e 47-C da Resolução TSE nº 23.608/2019.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para complementar a fundamentação da decisão embargada e esclarecer que a determinação constante da alínea *c* vigora até o julgamento final da representação e se restringe ao uso, para produção, gravação ou veiculação de conteúdo político-eleitoral, de bens públicos estaduais de acesso restrito ou cuja utilização não esteja disponível, em igualdade de condições, aos demais candidatos, preservados os bens de uso comum, os locais de acesso público e irrestrito e as hipóteses legalmente autorizadas
- b) MANTENHO, quanto ao mais, a decisão de ID 12089084
- c) INDEFIRO os pedidos de aplicação de multa por embargos manifestamente protelatórios e de condenação por litigância de má-fé
- d) INDEFIRO a inclusão dos fatos ocorridos em 28 de agosto de 2026, na Maternidade Azilda da Silva Marreiro, como nova causa de pedir desta representação, sem prejuízo de sua apuração em ação própria

e) INTIME-SE a Representante para apresentar réplica, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 47-A da Resolução TSE nº 23.608/2019

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação das questões preliminares e dos requerimentos probatórios.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

006ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

CERIMÔNIAS DE GERAÇÃO DE MÍDIAS E DE PREPARAÇÃO DAS URNAS ELETRÔNICAS - CARGA E LACRAÇÃO - POLO MANACAPURU - 1º TURNO DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 20/09/2026

EDITAL Nº 9/2026/06ª ZE

CERIMÔNIAS DE GERAÇÃO DE MÍDIAS E DE PREPARAÇÃO DAS URNAS ELETRÔNICAS - CARGA E LACRAÇÃO - POLO MANACAPURU - 1º TURNO DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026

O Excelentíssimo Senhor MARCO AURÉLIO PLAZZI PALIS, Juiz da 6ª Zona Eleitoral de Manacapuru/AM e Presidente da Comissão de Carga, Lacre e Identificação das Urnas Eletrônicas do Polo Manacapuru, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.751/2026 e com a Portaria TRE-AM nº 927/2026, e

CONSIDERANDO o cronograma de geração de mídias, carga e lacração das urnas eletrônicas dos Polos do Interior, estabelecido pela Assessoria de Gestão de Eleições - AGEL e autorizado pela Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas nos autos do SEI nº 0008003-16.2026.6.04.0000;

TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público Eleitoral, Ordem dos Advogados do Brasil, demais entidades fiscalizadoras e de todas as pessoas interessadas, que serão realizadas, no Polo Manacapuru, as CERIMÔNIAS PÚBLICAS DE GERAÇÃO DE MÍDIAS E DE PREPARAÇÃO DAS URNAS ELETRÔNICAS - CARGA E LACRAÇÃO, destinadas ao 1º Turno das Eleições Gerais de 2026, a realizar-se em 4 de outubro de 2026.

As cerimônias serão realizadas EM ATO CONTÍNUO, observando-se o seguinte cronograma:

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO	DATA	HORÁRIO
6ª ZE	ANAMÃ	25/09/2026 (SEXTA-FEIRA)	08H00
6ª ZE	CAAPIRANGA	25/09/2026 (SEXTA-FEIRA)	14H00
54ª ZE	BERURI	26/09/2026 (SÁBADO)	08H00
6ª ZE	MANACAPURU	28/09/2026 (SEGUNDA-FEIRA)	08H00
6ª ZE	MANACAPURU	29/09/2026 (TERÇA-FEIRA)	08H00

O cronograma oficial prevê, portanto, a preparação das urnas de Anamã e Caapiranga no dia 25, Beruri no dia 26 e Manacapuru nos dias 28 e 29 de setembro, totalizando 377 urnas eletrônicas a serem preparadas no Polo Manacapuru.

As cerimônias serão realizadas no Cartório da 6ª Zona Eleitoral de Manacapuru/AM, situado na Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1387, Centro, Manacapuru/AM.

Os trabalhos serão presididos pelo Juiz Eleitoral MARCO AURÉLIO PLAZZI PALIS, Presidente da Comissão de Carga, Lacre e Identificação das Urnas Eletrônicas do Polo Manacapuru, integrada, ainda, pelos servidores IVAMAR OLIVEIRA PEREIRA FILHO e MICHAEL DE SOUZA CRUZ, nos termos da Portaria TRE-AM nº 927/2026.

Ficam CONVOCADOS os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público Eleitoral e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, bem como ficam cientificadas as demais entidades fiscalizadoras previstas na legislação eleitoral, para, querendo, acompanharem os trabalhos de geração de mídias, preparação, carga e lacração das urnas eletrônicas.

Durante as cerimônias será assegurado às entidades fiscalizadoras o acompanhamento dos procedimentos e a realização das verificações previstas na legislação eleitoral, observadas as disposições da Resolução TSE nº 23.751/2026 e da Resolução TSE nº 23.673/2021.

Os procedimentos de geração de mídias e preparação das urnas serão realizados em ato contínuo para cada município, observadas as orientações técnicas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar desconhecimento, expede-se o presente Edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/TRE-AM e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral, sem prejuízo de sua divulgação pelos demais meios disponíveis.

MARCO AURÉLIO PLAZZI PALIS

JUIZ DA 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU/AM

Manacapuru/AM, Data da Assinatura Eletrônica

[SEI_0000851935_Edital_9.pdf](#)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (4208/AM) 6
ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (15914/AM) 6
BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (12868/AM) 6
CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (5910/AM) 6
CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (8888/AM) 6
DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM) 1
DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS (8583/AM) 6
FERNANDO FALABELLA JUNIOR (0004428/AM) 6
FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (10435/AM) 6
GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO (10694/AM) 6
HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM) 6
JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (11272/AM) 6
NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS (11683/AM) 6
NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (17704/AM) 6
NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM) 1 3
OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO (15292/AM) 6
SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM) 6
SIMONE ROSADO MAIA MENDES (4550/PI) 6
TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (4976/AM) 6
YURI DANTAS BARROSO (4237/AM) 6

ÍNDICE DE PARTES

ADJUTO RODRIGUES AFONSO 1

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO) 6

COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS" 1 3

MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA 3

Procurador Regional Eleitoral - AM 1 3 6

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO 1 3 6

SERAFIM FERNANDES CORREA 1 3

ÍNDICE DE PROCESSOS

RepEsp 0600835-11.2026.6.04.0000 6

RepEsp 0601670-96.2026.6.04.0000 3

RepEsp 0601783-50.2026.6.04.0000 1

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 20/09/2026

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0601783-50.2026.6.04.0000 1

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0601670-96.2026.6.04.0000 3

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600835-11.2026.6.04.0000 6

CERIMÔNIAS DE GERAÇÃO DE MÍDIAS E DE PREPARAÇÃO DAS URNAS ELETRÔNICAS -
CARGA E LACRAÇÃO - POLO MANACAPURU - 1º TURNO DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026
10